DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque - BA

Quarta-Feira, 27 de Janeiro de 2021 - Edição nº 016

SUMÁRIO

- DECRETO Nº 78/2021: "Dispõe sobre novas medidas de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Tanque Novo, e dá outras providências."

- DECRETO Nº 79/2021: "Dispõe Sobre a Nomeação do Cargo Comissionado de Secretária Escolar, e dá outras providências."

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: BDA5772C09-5D1955C06C-784992A420-74A96281B9

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

DECRETO Nº 78/2021

"Dispõe sobre novas medidas de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Tanque Novo, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública e Pandemia de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto do Governador do Estado da Bahia, de nº 20.048, de 07 de outubro de 2020, que declara situação de calamidade pública em todo o território baiano, para fins de prevenção e enfrentamento ao coronavírus;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no bojo da ADI 6341/DF, em que reconhece a autonomia dos Municípios para determinar medidas temporárias de isolamento, quarentena e restrição de locomoção;

DECRETA:

FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços localizados no município, exceto as vedações previstas no artigo 3º deste Decreto, desde que atendam ao disposto no artigo 2º, sob pena de cassação do alvará de funcionamento e sanitário e aplicação de multa pelo descumprimento, sem prejuízo de responsabilização criminal, devendo, ainda, ser priorizado o atendimento via delivery e reduzido, no que couber, o atendimento presencial.

Art. 2º - Para que possam funcionar, os estabelecimentos deverão adotar, no que couber, as seguintes medidas, sob pena de cassação do alvará de funcionamento e sanitário e aplicação de multa pelo descumprimento, sem prejuízo de responsabilização criminal:

I – controle rigoroso da entrada de clientes no estabelecimento;
II – aplicar álcool em gel 70%, álcool 70% líquido ou solução composta por água e sabão líquido,

diretamente nas mãos de cada cliente, antes de adentrar no estabelecimento;

III – divulgar, em local visível, informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento;

IV – tomar outras medidas aplicáveis a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento, como a demarcação de locais para os clientes aguardarem, dentro ou fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 2,5 metros, regulando e limitando o acesso das mesmas, que não seja superior ao seguinte:

a) Até 10 (dez) consumidores no interior de supermercados;

b) Até 3 (três) consumidores para mercearias, quitandas e padarias;

c) Até 02 (dois) consumidores por açougues, oficinas, borracharias, farmácias, correspondentes bancários, lotéricas, serviços postais e funerários e demais estabelecimentos comerciais.

V – limitar a venda de produtos por consumidor, em caso de necessidade, visando evitar o desabastecimento;

VI – efetuar a limpeza constante do piso, balcões, carrinhos, cestas, vidros, janelas ou qualquer outra superfície de fácil contato/contaminação;

§ 1º - visando atender o disposto no inciso I, caso haja mais de uma porta de acesso, o estabelecimento poderá priorizar uma porta, mantendo o ambiente ventilado e arejado com as demais portas abertas, porém, com algum obstáculo, sendo terminantemente proibido o funcionamento com entrada de clientes a portas fechadas;

§ 2º - Visando o cumprimento das medidas dispostas nos incisos I, II e IV, o estabelecimento poderá, se for o caso, disponibilizar um ou mais funcionários para auxiliar no controle de filas e da entrada de clientes, bem como na aplicação dos produtos antissépticos.

§ 3º - Os estabelecimentos deverão, ainda, implementar medidas que visem reduzir a aglomeração de pessoas dentro e fora do ambiente, como o incentivo aos clientes a fim de que optem pela compra via whatsapp ou telefone, se possível através de promoções.

§ 4º - Conforme determinação da Lei Estadual 14.258, de 13 de abril de 2020, todos os estabelecimentos estão obrigados a fornecer, gratuitamente, para os seus funcionários, servidores e colaboradores, especialmente àqueles que atuam diretamente com o atendimento ao público, sob pena de multa:

I - máscaras de proteção;

II- locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento).

§ 5º - Os estabelecimentos estão obrigados, ainda, a garantirem que todos os clientes acessem o estabelecimento utilizando máscara, devendo, inclusive, impedir a entrada de clientes que não estiverem utilizando máscara ou disponibilizá-la gratuitamente, observando sempre o número máximo de clientes no local, sob pena de multa.

Art. 3º - As autorizações para funcionamento dispostas no artigo 1º não se aplicam aos estabelecimentos abaixo, que permanecerão com os alvarás de localização e funcionamento suspensos até o dia 04 de fevereiro, com a consequente manutenção da interrupção do funcionamento:

I – Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;

II – Espaços de lazer como clubes, sítios com piscina e outros;

III – Bares (estes, por sua vez, poderão atender, nas modalidades *delivery* e/ou *drive thru)* **Sendo vedado o uso de som ambiente e/ou automotivo em sua proximidade;**

IV – Estabelecimentos/eventos congêneres com potencial de aglomeração.

§ 1º - Os estabelecimentos que comercializam alimentos prontos, para que possam atender presencialmente aos clientes, deverão obedecer, no que couber, ao disposto no artigo 2º deste Decreto, bem como adotar as providências abaixo, além de outras determinações da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, sendo, ainda, terminantemente proibida a venda de bebida alcoólica para consumo no local, sob pena de fechamento do estabelecimento, apreensão de bens, além da cassação do alvará, sem prejuízo de responsabilização criminal:

I – Distanciamento mínimo de 2,0 (dois) metros entre as mesas, disponibilizando no máximo 03 (três) cadeiras por mesa, conforme limite total de mesas e cadeiras estabelecido pela Vigilância em aviso impresso afixado na porta do estabelecimento, sendo proibido, ainda, a união de mesas;

II – Controle da entrada e permanência de clientes, que deverão, assim como os funcionários, estarem utilizando máscara nos momentos em que não estiverem se alimentando ou consumindo bebidas;

III – Higienização completa e rigorosa das mesas, assentos e locais de fácil contato, sempre antes e depois da chegada e saída dos clientes;

IV – Disponibilização farta de álcool gel ou líquido 70% diretamente em cada mesa do estabelecimento;

V – Restringir o acesso e permanência de clientes que integram os grupos de risco;

VI – Evitar filas e aglomerações, tanto dentro quanto fora do estabelecimento;

VII – Garantir o máximo de circulação de ar no ambiente, com portas e janelas abertas;

VIII – Instalar sanitários adequados com pias ou lavatórios para uso exclusivo dos clientes;

§ 2º - Caso tenham estrutura e logística adequadas, os bares poderão efetuar entrega em domicílio, sendo terminantemente proibida a venda direta no balcão, devendo serem adotadas as medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19;

§ 3º - Os hotéis e pousadas, para que possam funcionar, deverão obedecer, no que couber, ao disposto no artigo 2º deste Decreto, bem como adotar as providências abaixo, além de outras determinações da Vigilância Sanitária e Epidemiológica:

I – Controle da entrada e permanência de clientes, que deverão, assim como os funcionários, estarem utilizando máscara nas áreas comuns;

II– Higienização completa e rigorosa dos quartos, assentos das áreas comuns e locais de fácil contato, sempre antes e depois da chegada e saída dos clientes;

III – Disponibilização farta de álcool gel ou líquido 70% nas áreas comuns;

IV – Evitar filas e aglomerações, tanto dentro quanto fora do estabelecimento;

V – Garantir o máximo de circulação de ar no ambiente, com portas e janelas abertas;

VI – Utilizar até 50% (cinquenta por cento) da capacidade, devendo alternar a utilização dos quartos conforme a entrada e saída dos hóspedes;

VII– Aferir diariamente a temperatura dos hóspedes e comunicar imediatamente à Secretaria de Saúde todos os casos daqueles que apresentarem estado febril ou sintomas gripais;

VIII – Evitar a hospedagem de clientes que estiverem em estado febril ou com sintomas gripais.

§ 4º - As academias e centros de fisioterapia, para que possam funcionar, deverão obedecer, no que couber, ao disposto no artigo 2º deste Decreto, bem como adotar as providências abaixo, além de outras determinações da Vigilância Sanitária e Epidemiológica:

I – Controle da entrada e permanência de clientes, que deverão, assim como os funcionários, estarem utilizando máscara;

II – Higienização completa e rigorosa dos equipamentos, sempre antes e depois da utilização por cada cliente;

III – Disponibilização farta de álcool gel ou líquido 70% nas áreas comuns, se possível ao lado de cada equipamento;

Um novo tempo, uma nova história.

IV – Evitar filas e aglomerações, tanto dentro quanto fora do estabelecimento;

V – Garantir o máximo de circulação de ar no ambiente, com portas e janelas abertas;

VI – Utilizar até 50% (cinquenta por cento) da capacidade, devendo alternar a utilização dos equipamentos conforme a utilização por cada cliente, devendo serem higienizados antes e depois do uso;

VII– Aferir a temperatura dos clientes ao entrar no estabelecimento e comunicar imediatamente à Secretaria de Saúde todos os casos daqueles que apresentarem estado febril ou sintomas gripais;

VIII – Proibir a entrada de clientes que estiverem em estado febril ou com sintomas gripais e/ou com sintomas caracteristicos do COVID-19, (ardências nos olhos/nariz; dores de cabeça, dor no corpo, dor lombar; diarréia, perca do alfato/paladar; perca do apetite, dentre outros.).

§ 5º - Os salões de beleza poderão funcionar, desde que o atendimento ocorra exclusivamente por agendamento e com a presença de apenas dois clientes por vez;

§ 6º - Os casos específicos e eventuais exceções serão decididos pelo Comitê.

FEIRA LIVRE E VENDEDORES AMBULANTES

Art. 4º - A montagem/estacionamento das barracas ou veículos autorizados deverá ser realizada obedecendo uma distância mínima de dois metros, devendo, ainda, reforçar a higienização das barracas com a utilização frequente de álcool em gel 70%, álcool líquido 70% ou solução à base de água sanitária e água, sendo obrigatória a utilização de máscara. **Sendo, inclusive, mantida a proibição de feirantes proviniêntes de outros municípios.**

Art. 5º - Estando proibida a participação de feirantes ou seus colaboradores que apresentarem com sintomas gripais e/ou com sintomas caracteristicos do COVID-19, (ardências nos olhos/nariz; dores de cabeça, dor no corpo, dor lombar; diarréia, perca do alfato/paladar; perca do apetite, dentre outros.).

FUNCIONAMENTO DOS BANCOS, CORRESPONDENTES E UNIDADE LOTÉRICA

Art. 6º - As agências bancárias, correspondentes e unidades lotéricas poderão continuar funcionando no município de Tanque Novo, desde que atendidas todas as determinações abaixo, sendo de sua integral responsabilidade:

I – controle rigoroso da entrada de clientes no estabelecimento, cujo limite máximo será afixado pela autoridade sanitária em aviso impresso na entrada principal do estabelecimento;

II – aplicar álcool em gel 70%, álcool 70% líquido ou solução composta por água e sabão líquido, diretamente nas mãos de cada cliente, antes de adentrar no estabelecimento;

III – divulgar, em local visível, informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento;

IV – tomar outras medidas aplicáveis a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento, como a demarcação de locais para os clientes aguardarem, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 metro, regulando e limitando o acesso das mesmas, que não seja superior ao seguinte:

a) Até 5 (cinco) clientes no interior das agências bancárias, sendo 03 (três) no atendimento presencial interno e 02 (dois) nos caixas eletrônicos;

b) Até 2 (dois) clientes para correspondentes bancários e unidades lotéricas;

V – efetuar a limpeza constante do piso, balcões, portas, janelas, maçanetas, caixas eletrônicos, guichês ou qualquer outra superfície de fácil contato/contaminação;

VI - garantir que todos os clientes acessem o local utilizando máscara, devendo, inclusive, impedir a entrada de clientes que não estiverem utilizando máscara ou disponibilizar gratuitamente.

§ 1º - visando atender o disposto no inciso I, caso haja mais de uma porta de acesso, o estabelecimento poderá priorizar uma porta, mantendo o ambiente ventilado e arejado com as demais portas abertas, porém, com algum obstáculo, sendo terminantemente proibido o funcionamento com entrada de clientes a portas fechadas;

§ 2º - As agências bancárias, correspondentes e unidades lotéricas só poderão funcionar se atenderem as disposições do artigo 2º, cujo descumprimento acarretará a cassação do alvará de localização e funcionamento e aplicação de multa, sem prejuízo de responsabilização criminal.

§ 3º - Visando o cumprimento das medidas dispostas nos incisos I, II e IV, as agências bancárias, correspondentes e unidades lotéricas poderão, se for o caso, disponibilizar um ou mais funcionários para auxiliar no controle de filas e da entrada de clientes, bem como na aplicação dos produtos antissépticos.

§ 4º - As agências bancárias, correspondentes e unidades lotéricas deverão, ainda, implementar medidas que visem reduzir a aglomeração de pessoas dentro e fora do ambiente, como o incentivo ao atendimento via whatsapp, telefone ou aplicativo.

§ 5º - Como medida extra de prevenção, as agências bancárias, correspondentes e unidades lotéricas poderão, ainda, disponibilizar máscaras ou outros equipamentos de proteção individual aos seus funcionários, especialmente àqueles que atuam diretamente com o atendimento ao público.

§ 6º - As agências bancárias, correspondentes e unidades lotéricas poderão estabelecer atendimento por agendamento, bem como a antecipação do horário de atendimento em ao menos 01 (uma) hora a fim de que os idosos sejam atendidos primeiramente, de forma exclusiva, obedecendo as demais disposições deste artigo;

EVENTOS COLETIVOS

Art. 7º - Ficam suspensos, até o dia 04 de fevereiro todos os eventos coletivos (shows, torneios, campeonatos, casamentos, aniversários, encontros políticos, reuniões de associações, cavalgadas, encontros de som automotivo e outros) independentemente do público, realizados por órgãos ou entidades da Administração Pública, privados, com ou sem fins lucrativos, que impliquem na aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* se aplica aos logradouros públicos como praças, quadras e ginásios, onde está proibida a realização de toda e qualquer atividade esportiva coletiva, devendo, portanto, permanecerem fechados.

CULTOS, MISSAS E DEMAIS MANIFESTAÇÕES RELIGIOSAS

Art. 8º – Até o dia 04 de fevereiro, os cultos, missas, encontros e demais manifestações religiosas poderão ocorrer com a presença física de público, podendo, ainda, ofertar-se a reprodução digital ou transmissão por meio da rede mundial de computadores, desde que não reúnam número igual ou superior a 50 (cinquenta) pessoas, contando com a equipe da organização, obedecendo-se ao seguinte:

I – Distanciamento mínimo de 2,0 (dois) metros entre as pessoas, tanto em pé, quanto sentadas;

II – Controle da entrada dos fiéis, se possível com agendamento prévio, que deverão, assim como os organizadores, estarem utilizando máscara;

III – Higienização completa e rigorosa dos assentos e locais de fácil contato, sempre antes e depois das atividades;

IV – Disponibilização de álcool gel ou líquido 70%;

V – Restringir o acesso e permanência de fiéis que integram os grupos de risco;

VI – Evitar filas e aglomerações, tanto dentro quanto fora do recinto;

VII – Garantir o máximo de circulação de ar no ambiente, com portas e janelas abertas;

Parágrafo único. A garantia do cumprimento das disposições acima é de inteira

responsabilidade do dirigente religioso que optar pela realização de encontros com a presença de público, devendo, para tanto, assinar um termo de compromisso a ser disponibilizado pela Prefeitura.

Art. 9º – Recomenda-se ainda que sejam evitadas a realização de visitas a idosos e enfermos.

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 10 – Até o dia 04 de fevereiro, os veículos de transporte alternativo ou de concessionárias de transporte, deverão adotar as seguintes providências, sob pena de aplicação de multa e/ou apreensão do veículo:

a) higienização completa, diária e frequente dos veículos nos embarques e desembarques de passageiros, utilizando produtos como álcool em gel/líquido 70% ou água sanitária diluída em água, priorizando os assentos, laterais, janelas, vidros e maçanetas.

b) redução do número de passageiros transportados em ao menos 40% (quarenta por cento) da capacidade total do veículo, de modo a evitar a aglomeração e proximidade entre os passageiros;

c) manter as janelas sempre abertas, garantindo a ventilação natural no interior dos veículos;

d) promover a elaboração e guarda de relação, diária e frequente, contendo nome, origem, destino e telefone para contato, de todos os passageiros transportados;

e) evitar o transporte de passageiros que apresentarem sintomas respiratórios, orientando-os a se recolherem em casa e procurar os serviços de saúde somente em caso de agravamento dos sintomas;

f) deixar de trabalhar, o(a) motorista ou qualquer dos colaboradores que apresentar sintomas respiratórios, devendo se recolher em casa e procurar os serviços de saúde somente em caso de agravamento dos sintomas, de modo a resguardar a saúde dos passageiros;

g) transportar somente os passageiros que estiverem utilizando máscaras cirúrgicas, de tecido, PFF1 ou PFF2, industrializadas ou não, podendo o motorista disponibilizar as máscaras de forma gratuita, comercializá-las aos passageiros ou exigir que estes tragam consigo, disponibilizando, ainda, a aplicação de álcool em gel ou líquido 70% nas mãos de todos os passageiros ao entrarem no veículo;

h) os motoristas e colaboradores deverão utilizar máscaras cirúrgicas, de tecido, PFF1 ou PFF2, industrializadas ou não;

§ 2º - O veículo que estiver em desacordo com as determinações contidas neste Decreto será impedido de seguir viagem, sem prejuízo da apreensão do veículo, aplicação de multa e expedição de comunicação formal à AGERBA a fim de que adote outras providências

aplicáveis.

MEDIDAS APLICÁVEIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 11 – Visando a manutenção da prevenção e enfrentamento ao coronavírus no município, ficam determinadas, até o dia 04 de fevereiro, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal, as seguintes medidas:

I – priorização do atendimento ao público por telefone, whatsapp ou e-mail, sem prejuízo do atendimento presencial, em todos os órgãos municipais, devendo ser adotadas todas as medidas de prevenção aplicáveis ao comércio, no que couber, conforme artigo 2º deste Decreto;

II – Obrigatoriedade do uso de máscara por todos os servidores durante o expediente.

Art. 12 - É obrigatória à adoção de medidas de distanciamento social, de hábitos de higiene básicos e de ampliação das rotinas de limpeza em todos os órgãos públicos municipais.

Parágrafo único. Orienta-se que todos os servidores, fora de seu horário de expediente, adotem medidas de distanciamento social, evitando circular em ambientes com grande concentração de pessoas.

Art. 13 - Deverá ser garantida a circulação de ar externo nos prédios municipais, preferencialmente mantendo-se as janelas abertas evitando a utilização de aparelhos de ar condicionado quando possível.

Art. 14 - As reuniões realizadas pelo Poder Público municipal, caso reúnam número igual ou superior a 50 (cinquenta) pessoas, devem ser realizadas prioritariamente de forma não presencial, com uso de meios eletrônicos.

§1º - As reuniões presenciais indispensáveis devem ser realizadas em espaços ventilados e que propiciem um distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, devendo todas estarem utilizando máscaras.

§2º - Devem ser evitadas aglomerações, sobretudo em ambientes em que não seja possível garantir a ventilação natural adequada.

Art. 15 - Cada Secretaria fica responsável por adotar medidas para aumentar a frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos, maçanetas, telefones, mesas, balcões, além de providenciar a instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação e nos ambientes internos de trabalho, bem como passar a adotar a utilização de copos descartáveis.

MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS FUNERÁRIAS E CERIMÔNIAS FÚNEBRES

Art. 16 - Nas cerimônias de velórios de pessoas falecidas que não tenham relação com casos

confirmados ou suspeitos de COVID-19, é recomendável a presença apenas dos familiares mais próximos, sendo proibido:

I - a presença de pessoas em número igual ou superior a 10 (dez);

II – a disponibilização de cadeiras, assentos, toldos, alimentação, bebidas ou qualquer instrumento que facilite a aglomeração ou permanência de pessoas;

III – duração de mais de 08 (oito) horas, devendo o sepultamento ocorrer preferencialmente no mesmo dia do óbito;

IV – cortejo até o cemitério com número igual ou superior a 10 (dez) pessoas, ainda que em veículos separados;

V – presença de pessoas sem estarem utilizando máscara.

Art. 17 - Fica proibida a realização de cerimônia de velório de pessoas falecidas em decorrência do coronavírus, ou sob suspeita, devendo o corpo ser sepultado imediatamente, seguindo todas as orientações da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

Art. 18 – Os estabelecimentos comerciais que prestam serviços funerários devem seguir e orientar os seus clientes acerca das orientações da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas por este Decreto e pelos anteriores relativos às medidas de enfrentamento ao coronavírus, será realizada pelas autoridades de saúde e/ou servidores autorizados pela vigilância sanitária, conforme orientação do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao coronavírus, e com o apoio dos órgãos de segurança pública.

Art. 20 - As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade ou as que possuem doenças crônicas devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos apenas para atividades estritamente necessárias, evitando locais com aglomeração de pessoas.

Art. 21 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município, e o seu descumprimento acarretará a punição dos responsáveis, podendo responder por crime contra a saúde pública, Art. 267 e 269, periclitação da vida e da saúde, Art. 131, todos do Código Penal, bem como podendo ocasionar a apreensão do bem/mercadoria ou interdição do estabelecimento, sem prejuízo de demais sanções nos termos da Lei, se preciso, com o uso da força policial emprestado pela Companhia da Policia Miliar da Bahia, com atuação no município de Tanque Novo - BA.

Art. 23 - As medidas dispostas neste Decreto passarão a vigorar a partir da 00h00min do dia 28 de janeiro até o dia 04 de fevereiro do corrente ano, sendo revogadas as disposições em

contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque Novo - Bahia, em 27 de janeiro de 2021.

Paulo Ricardo Bonfim Carneiro
Prefeito Municipal

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

DECRETO Nº 79/2021

"Dispõe Sobre a Nomeação do Cargo Comissionado de Secretária Escolar, e dá outras providências. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e para fins de direito, conforme o artigo 58, I, da Lei Orgânica deste município,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a Sra. **Gislaine Cardoso Nobre** para exercer o Cargo Comissionado de **Secretária Escolar.**

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque Novo - Bahia, em 27 de janeiro de 2021.

Paulo Ricardo Bonfim Carneiro
Prefeito Municipal

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162